



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 880 / 2016  
Fis. Nº 01 up



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA

PROJETO DE LEI Nº DE 2016  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

PL 880 / 2016

L I D O  
Em 02/02/16  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o incentivo ao cultivo de Citronela e Crotalária, como método natural de combate à dengue, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no território do Distrito Federal, a campanha de incentivo ao cultivo da Citronela (*Cymbopogon Winterianus* ou *Nardus*) e Crotalária (*Crotalaria Juncea*), como método natural de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue e outras doenças.

**Parágrafo único.** A campanha será realizada pelo órgão competente do Poder Executivo, mediante a divulgação dos benefícios do cultivo das plantas em residências, comércios, indústrias, terrenos baldios e demais localidades convenientes.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organismos governamentais e não governamentais para a aquisição de mudas para doação, bem como a realização de mutirões para o plantio de mudas das plantas de que trata esta Lei nas margens de rios, riachos, praças, canteiros de avenidas e demais áreas públicas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 02/02/16 às 15h  
Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para o combate das doenças proveniente do mosquito denominado *Aedes Aegypti*, entre as quais podemos citar:

**a) Dengue:** doença tropical infecciosa causada pelo vírus da dengue, um arbovírus da família *Flaviviridae*, gênero *Flavivírus* e que inclui quatro tipos imunológicos: DEN-1, DEN-2, DEN-3 e DEN-4. Os sintomas incluem febre, dor de cabeça, dores musculares e articulares e uma erupção cutânea



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA

característica que é semelhante à causada pelo sarampo. Em uma pequena proporção de casos, a doença pode evoluir para a dengue hemorrágica com risco de morte, resultando em sangramento, baixos níveis de plaquetas sanguíneas, extravasamento de plasma no sangue ou até diminuição da pressão arterial a níveis perigosamente baixos;

**b) Chicungunha:** infecção causada por um arbovírus, do gênero *Alphavirus* (Togaviridae), que é transmitido aos seres humanos por mosquitos do gênero *Aedes*. Até recentemente havia sido detectado somente na África (onde estava restrito a um ciclo silvestre), na Ásia Oriental e na Índia, onde sua transmissão era principalmente urbana, envolvendo os vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*;

**c) Microcefalia:** é uma condição neurológica rara em que a cabeça e o cérebro da criança é significativamente menor do que a de outras da mesma idade e sexo. A microcefalia normalmente é diagnosticada no início da vida e é resultado do cérebro não crescer o suficiente durante a gestação ou após o nascimento. Crianças com microcefalia têm problemas de desenvolvimento. Não há uma cura definitiva para a microcefalia, mas tratamentos realizados desde os primeiros anos melhoram o desenvolvimento e qualidade de vida;

**d) Síndrome de Guillain-Barré:** doença desmielinizante caracterizada por uma inflamação aguda com perda da mielina (membrana de lipídeos e proteína que envolve os nervos e facilita a transmissão do estímulo nervoso) dos nervos periféricos e às vezes de raízes nervosas proximais e de nervos cranianos (nervos que emergem de uma parte do cérebro chamada tronco cerebral e suprem às funções específicas da cabeça, região do pescoço e vísceras). Atualmente há a suspeita que Zika Vírus pode desencadear a síndrome de Guillain-Barré em pacientes que já possuem previa propensão a esta doença. A síndrome de Guillain Barré tem caráter autoimune. O indivíduo produz auto-anticorpos contra sua própria mielina. Então os nervos acometidos não podem transmitir os sinais que vêm do sistema nervoso central com eficiência, levando a uma perda da habilidade de grupos musculares de responderem aos comandos cerebrais. O cérebro também recebe menos sinais sensitivos do corpo, resultando em inabilidade para sentir o contato com a pele, dor ou calor.

O combate ao mosquito transmissor de tais doenças poder ser feito por meio do plantio das plantas denominadas Citronela e Crotalária, cujas caracterizações e propriedades são as seguintes:

**a) Citronela:** é uma planta da família das gramíneas que ficou muito conhecida por fornecer matéria prima para a fabricação de repelentes contra diversos tipos de mosquitos e borrachudos. Originária da ilha de Java, na Indonésia, faz parte das plantas aromáticas. A sua aparência consiste em uma forração herbácea e a sua principal característica é a produção de uma substância que, além de ser repelente, possui um aroma muito agradável. Suas folhas são longas, chamadas de lanceiformes;

**b) Crotalária:** é utilizada em rotação de culturas com cana-de-açúcar e em plantio intercalar com espécies perenes como citrus, laranja, manga e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

maracujá, destaca-se pela boa capacidade de fixação de nitrogênio e alta produção de massa verde. É uma leguminosa anual, ereta, com talos semilenhosos e arbustiva, podendo alcançar de 2 a 3 metros de altura. Estudos levam a crer a eficiência da planta no combate ao mosquito da dengue (*Aedes aegypti*). A Crotalária serve de alimento para a libélula, um inseto que se alimenta do mosquito transmissor da dengue. Com o plantio da Crotalária em terrenos baldios, quintais, jardins, vasos e inclusive em margens de rios, a planta atrai a libélula que põe seus ovos em água parada e limpa, da mesma maneira que o *Aedes*. Os ovos nascem, viram larvas e essas larvas se alimentam de outras larvas, inclusive do mosquito transmissor da dengue. Além de tudo isso, a libélula adulta se alimenta de pequenos insetos e o *Aedes aegypti* faz parte do seu cardápio, o que pode auxiliar no combate ao mosquito.

O plantio dessas plantas, principalmente da Crotalária, no combate ao *Aedes Aegypti* já foi adotado com sucesso em São Paulo, em cidades como São José do Rio Preto e Monte Aprazível, que distribuíram sementes e mudas à população para reduzir a incidência do mosquito. Outras cidades como Ituverava e Araraquara, no interior daquele Estado estão também distribuindo sementes da Crotalária para os moradores.

Em várias outras Unidades da Federação campanhas no sentido de incentivar o plantio das referidas plantas têm ocorrido com muito sucesso, coisa que também pode ser feita no Distrito Federal, tendo em vista o registro do aumento dos casos de dengue de janeiro de 2015 para o mesmo mês de 2016, que segundo a Secretaria de Saúde chega a 110% (cento e dez por cento).

É necessário ressaltar que do ponto de vista legal, a Constituição da República é cristalina ao dispor sobre a proteção à saúde a que tem direito todos os brasileiros, consoante previsto, com muita propriedade, em seu artigo 196:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII:

*"Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - (...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204, I e II como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos;

*"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**

*II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”*

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(.....)*

*V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 880/16, que “dispõe sobre o incentivo ao cultivo de citronela e crotalária, como método natural de combate à dengue no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 844/16, que “Dispõe sobre a implantação de campanha de incentivo à utilização de métodos naturais de combate à dengue”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 22/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

